



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 62 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003882/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410249

RECORRENTE: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA:** ICMS – CREDITO INDEVIDO. Lançamento e Aproveitamento de valores sem a 1ª via do documento fiscal. Infração capitulada no art. 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário tempestivo conhecido e provido. O contribuinte apresentou as cópias autenticadas das notas fiscais autuadas. Perda do objeto. Ausência de motivos para autuação. **IMPROCEDENCIA.** Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Sustentação oral.

**RELATÓRIO**

A empresa Ypioca Agroindustrial Ltda. foi autuada por lançar em sua conta gráfica do ICMS, créditos de impostos divorciados das primeiras vias dos documentos fiscais, tornando-os indevidos à luz da legislação de regência, sendo apenada com os preceitos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, objetivando ver improcedente o lançamento fiscal, trazendo à colação cópias do livro Razão e recibos de pagamento a fornecedores através da rede bancária, comprovantes da idoneidade dos créditos lançados em sua conta gráfica.

A Julgadora monocrática, não acatando as razões da autuada, decide-se pela procedência do feito fiscal, condenando a empresa a recolher principal e multa sobre os lançamentos indevidamente aproveitados.

Contestando o entendimento singular, a autuada recorre da decisão, acostando cópias de parte das primeiras vias das notas fiscais arroladas pelo agente do fisco, informando, ainda, que apresentará a totalidade dos documentos fiscais, logo que sejam localizados.

Ainda no curso do processo, a recorrente solicitou a juntada das cópias das 1ª vias de todas as notas fiscais autuadas, comprovando, assim, a licitude dos créditos lançados e aproveitados a seu favor.

Diante dessa nova situação a Consultoria Tributária, em seu oportuno parecer, opina pela reforma da decisão singular para improcedência do feito fiscal, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por crédito indevido de ICMS, sem o correspondente lastro das primeiras vias das notas fiscais, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me aos autos, observo e convenço-me de que a presente autuação não pode prosperar.

Com efeito, o contribuinte autuado trouxe aos autos documentos que comprovaram a regularidade das operações reprovadas pelo trabalho conclusivo do fiscal autuante.

Dessa forma, torna-se imotivada a autuação por falta de objeto, o que ocasiona a total improcedência da acusação.

Isso posto, esposando-me do entendimento da Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, decidindo-me pela improcedência do feito fiscal, em comunhão com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes da recorrente, Dr. Carlos Cintra e Dr. Paulo Emerson Martins Bezerra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO